

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.583/91-59

Sessão de 14 de junho de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.107

RECURSO Nº : 75.816 - IRPF - EX.: 1986

RECORRENTE : MILTON DUARTE GITIRANA

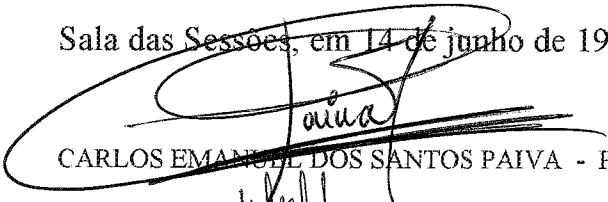
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

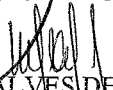
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA -
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se toma
conhecimento do recurso voluntário quando comprovadamente
foi interposto a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MILTON DUARTE GITIRANA.

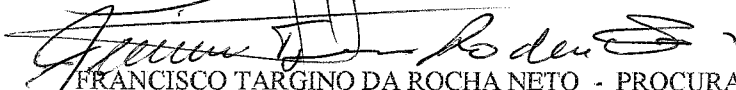
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10725/000.583/91-59

RECURSO Nº : 75.816

ACÓRDÃO Nº : 102-29.107

RECORRENTE : MILTON DUARTE GITIRANA

R E L A T Ó R I O

MILTON DUARTE GITIRANA, contribuinte domiciliado na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 55,02 UFIRs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização por lavrar o auto de infração de fls.03/07.

Notificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/12, procurando demonstrar a improcedência do lançamento destacando cada uma das parcelas que deram origem ao acréscimo patrimonial apontado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 15/16, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - EXERCÍCIO DE 1986 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o Acréscimo Patrimonial não for justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte, notificado em 29.10.92, somente interpôs recurso a este Conselho em 03.12.92, fls. 20.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.583/91-59

Acórdão Nº 102-29.107

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os presentes autos sobre o lançamento suplementar consubstanciado no auto de infração de fls. 03/06, envolvendo rendimentos omitidos na cédula "H", em decorrência do descompasso patrimonial apontado pelo fisco no exercício de 1986.

Mantido o lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância, da qual o contribuinte tomou ciência em 29.10.92, conforme AR de fls. 18, este somente interpôs o seu recurso voluntário a este Conselho em 03.12.92, após expirado o prazo de 30(trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Destarte, não havendo dúvida quanto a intempestividade do recurso, inclusive com a lavratura do "Termo de Perempção" de fls.19, não há como apreciar da questão.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator